DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3476/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/723/2013
PROTOCOLO	:	1386436
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 3739/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOA	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.970,64 (QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

Vistos, etc...

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 3739/2012, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., no valor de R$ 46.970,64 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) cujo objeto foi à aquisição de medicamentos em cumprimento a determinação judicial.

Dito procedimento é decorrente da Ata de Registros de Preços n. 05/2012, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 97/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de MS, através do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, que foi aprovado pela **Decisão Singular n. 9595/2012 – Processo TC/MS n. 19584/2012**,

Os documentos foram enviados, tendo gerado a Análise Processual n. 2385/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando constatou a regularidade de todo o procedimento, inclusive quanto a execução financeira, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 12549/2013, requereu a informação quanto ao julgamento do procedimento licitatório. Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que, através da Análise Conclusiva n. 18429/2013, atendeu ao requerido, fazendo constar a decisão singular já antes mencionada, e ratificando todos os termos da análise anterior, quanto a legalidade e regularidade da Nota de Empenho e sua execução financeira.

Os autos foram remetidos ao MPC que emitiu o Parecer n. 6511/2014, no qual corrobora o entendimento apresentado pela 5ª ICE, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da prestação de contas da execução financeira correspondente, fundamentando.

Assim, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 3739/2012 e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente a segunda e terceira fase da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa